



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.343, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.343, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, cujo objetivo consiste na criação de cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais.

A proposta possui apenas três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da futura lei no prazo de 360 dias após a data de sua publicação.

O art. 1º do projeto determina que o Poder Executivo mantenha cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, quais sejam: fiscal; de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e da seguridade social.

Nos termos do § 1º desse artigo, o cadastro deverá ser georreferenciado e conter, dentre outras, as seguintes informações de cada obra ou serviço: número de identificação e coordenadas geográficas; objeto, abrangendo descrição, localização precisa, dimensões e outras características





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

relevantes; valor estimado, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base; data de início e data de término da execução, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais; e informações referentes à execução física e financeira.

Nos termos do § 2º, o número de identificação da obra deverá ser composto de duas partes, denominadas raiz e respectiva extensão, sendo a raiz destinada a identificar a obra ou empreendimentos em sua integralidade e a extensão para individualizar o trecho, subtrecho, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.

O § 3º estabelece que a consulta ao cadastro deverá ter acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico; e o § 4º determina que os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o novo cadastro informatizado.

Finalmente, o art. 2º dispõe que a emissão de empenho para obra ou serviço seja vinculada ao prévio registro de todas as informações do cadastro, devendo as anotações de responsabilidade técnica serem registradas antes do início de cada etapa da obra. O descumprimento desta disposição será de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, conforme estabelece o § 1º deste artigo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Após exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será analisada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Em 1º de novembro de 2023, fui designado relator da proposta.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

No âmbito dessa competência, como mencionado na Justificação da proposta, o Poder Executivo já dispôs de alguns sistemas que serviam exatamente ao propósito de acompanhar obras, como o ObrasNet e o SisPAC, que cuidavam das obras do Programa de Aceleração do Crescimento. Embora tais sistemas não atendessem integralmente aos termos propostos no PL nº 1.343, de 2022, a experiência passada nos dá a convicção de que a implementação do novo cadastro de obras públicas não significará impacto orçamentário e financeiro relevante, de tal forma que não necessitamos de uma estimativa de seu impacto e muito menos apontar medidas compensatórias.

De fato, além das experiências do ObrasNet e do SisPAC, citadas na justificação da proposição, o Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, instituiu o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI).

Com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.272, de 2022, o CIPI passou a ser o registro centralizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura, custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. O registro é operacionalizado por meio da plataforma denominada Obrasgov¹, disponível inclusive para os outros Poderes da União que queiram utilizá-lo e, também, para Estados, Municípios e Distrito Federal.

Essas iniciativas nos dão a certeza da inexpressiva magnitude financeira da implantação do cadastro de obras proposto no PL nº 1.343, de 2022. Porém, por se tratarem de iniciativas próprias do Poder Executivo, mediante a edição de decretos, estão passíveis de eventuais retrocessos caso

¹ Disponível em <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/obrasgov>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

algum governo decida desistir ou simplificar demasiadamente o cadastro centralizado.

A edição de uma lei determinando a obrigação do cadastro de obras é, portanto, fundamental para que sociedade tenha garantia de que pode acompanhar com transparência as obras em execução com recursos públicos e justifica plenamente a aprovação do projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, percebemos a necessidade de um pequeno ajuste redacional no § 1º do art. 2º, com a eliminação do termo “neste”. Tal dispositivo deve, inclusive, ser numerado como parágrafo único. Por essas razões, somos levados a apresentar uma emenda redacional.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.343, de 2022, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.343, de 2022, a seguinte redação, renumerando-o como parágrafo único:

“Art.	2º
-------	----

.....

Parágrafo único. O descumprimento das obrigatoriedades previstas no *caput* é de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa.”

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6073198944>